



PROCESSO N.º 1014/2007

PROTOCOLO N.º 9.255.808-8

PARECER N.º 326/07

APROVADO EM 11/05/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ALINNE SOARES COGROSSI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de revalidação de estudos, da 3ª série do ensino médio, realizados em Ayanot Youth Village High School, Ayanot, Israel.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 2.100, de 08 de março de 2007, encaminha, a este Conselho, com inclusa informação da Coordenação de Documentação Escolar, o pedido de Alinne Soares Cogrossi de revalidação dos estudos da 3ª série do ensino médio, realizados em Ayanot Youth Village High School, Ayanot, Israel, visando a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, para prosseguimento de estudos de nível superior, no Sistema Brasileiro de Ensino.

1.2. A CDE/DIE/SEED, informa:

“1 – Aline (*sic*) Soares Cogrossi, nasceu em 17 de julho de 1989, em Curitiba – PR, RG n.º 10.394.880-0, e conforme Histórico Escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, (...), cursou:

- a) 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Pedro Viriato Parigot de Souza, do Município de Curitiba, nos anos letivos de 1996 a 1999;
- b) 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, no Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard, do Município de Curitiba, nos anos letivos 2000 a 2003;
- c) 1ª e 2ª séries do Ensino Médio, no Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard, do Município de Curitiba, anos letivos 2004 e 2005;

2 – A interessada, no ano letivo de 2006, cursou o ‘Projeto Brasileiro’ ou ‘Classe Brasileira em Israel’, na ‘Ayanot Youth Village High School’, localidade de Ayanot, Israel;

3 – O referido projeto no Brasil, tem como Direção o Centro Na’amat – Pioneiras, e a senhora Betty Zimmerman, é a Diretora do Projeto em Israel, e funciona na ‘Ayanot Youth Village High School’, localizada em Ayanot, Israel;

4 – A ‘Ayanot Youth Village High School’ expediu Histórico Escolar – Ensino Médio, para Alinne (*sic*) Soares Cogrossi, (...), onde constam



PROCESSO N° 1014/2007

disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, Lei Federal nº 9394/96, sendo assinado por Yehudit Bem Natam, Diretora Geral e Betty Zimmerman, Diretora do Projeto;

5 – Consta do verso do Histórico Escolar expedido pela “Ayanot Youth Village High School”, (...) verso, **“Reconheço verdadeira a assinatura do(a) Senhor(a) Betty Zimmerman da Escola Ayanot”**, datado de 05.12.2006 e assinado pelo Vice Cônsul da Embaixada da República Federativa do Brasil – Tel Aviv, Israel;

6 – Esta CDE/DIE/SEED em contato, com a senhora Betty Zimmerman, Diretora do “Projeto Brasileiro” ou de “Classe Brasileira em Israel”, via telefone, recebeu a informação que o referido projeto existe a mais de 26 anos e que o mesmo não possui autorização de funcionamento conforme determina o Parecer nº 11/99 do Conselho Nacional de Educação, que trata de normas para escolas brasileiras no exterior;

7 – A Diretora do Projeto, Betty Zimmerman, informou também que o referido projeto não foi analisado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, estado sede do projeto no Brasil, ou por outro Conselho Estadual de Educação.” (cf. fl. 10)

Informa ainda que os estudos registrados, pelo Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard, de Curitiba, no Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental (fl. 07) e no Histórico Escolar do Ensino Médio, referentes às 1ª e 2ª séries (fl. 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na CDE/DIE/SEED (fl. 10).

1.3. O Histórico Escolar – Ensino Médio (fl. 09), expedido por Ayanot Youth Village High School traz os seguintes dados:



PROCESSO N° 1014/2007

NA'AMAT PIONEER WOMEN

AYANOT YOUTH VILLAGE
HIGH SCHOOL



נעמות

כשרת הילדים
בית הספר היישובי איאנות

HISTÓRICO ESCOLAR – ENSINO MÉDIO

Nome da aluna: ALINNE SOARES COGROSSI
Data de Nascimento: 17.06.89 Nacionalidade: Brasileira Local: Curitiba - PR

Fls. 07
SECRETARIA

Lei Federal nº 9394/96 (Artigos: 26; 27; 36)

DISCIPLINAS	1ª Série		2ª Série		3ª Série		C. E. E. Pr. Fl. n.º
	Conc.	C.H.	Conc.	C.H.	Conc.	C.H.	
Base Nacional Comum							
Língua Portuguesa e Literatura	-	-	-	-	6.7	160	
Língua Portuguesa	8.1	120	8.7	160	-	-	
História	7.6	80	9.3	80	9.1	80	
Geografia	9.0	80	9.1	80	8.5	120	
Física	8.6	80	9.2	80	7.7	160	
Química	8.8	80	9.1	120	8.5	160	
Biologia	8.8	80	8.7	80	7.1	160	
Matemática	9.6	160	8.9	160	8.7	160	
Inglês	6.7	80	8.4	80	7.8	80	
Educação Física	7.7	80	9.5	80	7.3	120	
Arte	9.6	80	-	-	-	-	
Parte Diversificada							
Hebraico	-	-	-	-	10.0	160	
Bíblia e Judaísmo	-	-	-	-	9.2	40	
Redação e Expressão em Língua Portuguesa	-	-	-	-	8.3	80	
Introdução a Metodologia Científica	7.2	80	-	-	-	-	
Filosofia	-	-	8.6	8.0	-	-	
Sistema de Consulta Interativa	-	-	-	-	-	80	

SÉRIE	ANO	NOME DO ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO-PAÍS
1ª	2004	Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard - EFM	Curitiba - PR - Brasil
2ª	2005	Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard - EFM	Curitiba - PR - Brasil
3ª	2006	Ayanot Youth Village High School	Ayanot - Israel

Nota Mínima de Aprovação: 6.0 (seis)

A aluna foi aprovada, estando apta ao prosseguimento de estudos no Nível Superior.
Ayanot, 4 de dezembro de 2006

Yehudit Ben Naïan
Yehudit Ben Naïan
Diretora Geral

Betty Zimmerman
Betty Zimmerman
Diretora do Projeto

1.4. Os Informativos do Projeto Brasileiro, em Israel estão anexados, às folhas 12 a 41, do presente processo.



PROCESSO N° 1014/2007

2. No Mérito

2.1. Conforme os Informativos do Projeto Brasileiro, em Israel, a Classe Brasileira em Israel é uma espécie de Colégio dentro de Colégio, isto é, utiliza a infra-estrutura do Ayanot Youth Village High School (Colégio Agrícola Ayanot), Ayanot, Israel, oferecendo distintos programas para alunos brasileiros. Foi fundado em 1930 por Ada Fishman-Maimon, uma das fundadoras da “Moetzet Hapoalot” e hoje, é conhecida por Na’amat, o movimento das mulheres trabalhadoras de Israel. O Colégio está a 20 km ao sul de Tel Aviv.

O programa de estudos está organizado conforme as exigências da legislação de ensino brasileira-Lei n.º 9394/96 e as aulas são dadas em português, ministradas por professores brasileiros residentes em Israel. O histórico escolar do ano de estudos é reconhecido pelo Consulado do Brasil em Israel, uma vez que o programa objetiva: possibilitar aos jovens cursar uma das três séries do Ensino Médio, em Israel, dar continuidade dos estudos iniciados no Brasil sem perda do ano letivo e, fortalecer a sua identidade judaica.

2.2. Analisando os registros contidos nos Históricos Escolares do Ensino Fundamental e Médio de Alinne Soares Cogrossi, constata-se que a interessada:

1º) realizou, regularmente, os estudos dos 10 (dez) primeiros anos da Educação Básica, nas escolas das redes municipal e estadual do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dos anos de 1996 a 2005, com idade de 6 a 16 anos. Em 2005, foi aprovada na 2ª série do Ensino Médio;

2º) cursou no ano de 2006, em Israel, a 3ª série do Ensino Médio, com aproveitamento de estudos realizados no Brasil. Aprovada, foi considerada “*apta ao prosseguimento de estudos no Nível Superior*”, conforme o Histórico Escolar da escola, de Israel (fl. 09);

3º) realizou estudos, em Israel, pelo currículo organizado, conforme preceituam a Lei n.º 9394/96 e a Resolução CNE/CEB n.º 3/98 - Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio;



PROCESSO N° 1014/2007

4º) cumpriu o calendário escolar, de Israel que é igual ao do Brasil: o 1º semestre compreende de fevereiro a meados de julho e o 2º semestre, de agosto a dezembro;

5º) concluiu em um (1) ano de permanência na escola, em Israel, em regime de tempo integral, os estudos do último ano da Educação Básica, 3ª série do Ensino Médio, a carga horária total de 1560 horas, sendo 1120 horas de disciplinas da Base Nacional Comum: Língua Portuguesa e Literatura (160h), História (80h), Geografia (120h), Física (160h), Química (160h), Biologia (160h), Matemática (160h), Educação Física (120h) e, 440 horas de disciplinas da Parte Diversificada: Inglês (80h), Hebraico (160h) Bíblia e Judaísmo (40h), Redação e Expressão em Língua Portuguesa (80h) e Sistema de Consulta Interativa (80h).

2.3. O Projeto Brasileiro ou Classe Brasileira, sediado em Israel, por não estar, até agora, com a situação oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação, impede que o ensino por ele ministrado seja declarado válido, automaticamente, para todos os fins legais, em nosso país.

2.4. A LDB – Lei n.º 9394/96 preceitua no artigo 22, que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, devendo o ensino ser ministrado com base nos seguintes princípios:

“(…)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(…)

X – valorização da experiência extra-curricular;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.”
(cf. Art. 3º, Lei n.º 9394/96)

2.5. Constata-se que os princípios norteadores da Educação Nacional, especificamente, a Educação Básica, são respeitados pelo Projeto Brasileiro, em Israel: propicia a continuidade dos estudos iniciados no Brasil, para não haver prejuízo no seu retorno; oportuniza a convivência, na escola agrícola – educacional de campos produtivos, com cerca de 400 (quatrocentos) jovens de



PROCESSO N.º 1014/2007

diferentes países. Estudar, trabalhar e participar de atividades extracurriculares, contribuem na ampliação de experiência de vida, de formação de personalidade, de processo de maturidade, de responsabilidade individual e coletiva e de progredir em estudos posteriores.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista os princípios que regem a Educação Nacional Brasileira – Lei n.º 9394/96, somos pelo reconhecimento dos estudos realizados por Alinne Soares Cogrossi no Ayanot Youth Village High School, de Ayanot, Israel, no último ano do Ensino Médio, em tempo integral, no ano de 2006, considerando inócua para sua vida escolar a repetição dos conteúdos cursados e concluídos em Israel.

Cabe à SEED credenciar um estabelecimento de ensino da rede estadual que emitirá Certificado de Conclusão do Ensino Médio ficará responsável pela guarda e expedição da documentação escolar e fará menção a este Parecer.

Encaminhe-se o Processo n.º 1014/07, à SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de maio de 2007.